



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11971.000721/2009-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.833 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria RESTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente KAIZEN - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

NORMAIS GERAIS. PAF. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio da Silva, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, contra decisão proferida pela DRF/RECIFE que, neste processo, deferiu parcialmente o Pedido de Restituição do contribuinte em 02.08.2011.

Por bem relatar o caso, valho-me do relatório do acórdão de piso, a diante colacionado:

Tem-se Requerimento de Restituição de Retenção - RRR de contribuições sociais (fl. 3), onde o contribuinte pleiteou a devolução de valores retidos de 11% sobre a nota fiscal de prestação serviços, nos moldes do art. 31, da Lei nº 8.212/91, referentes às competências 10/2008 a 12/2008, conforme extrato a seguir:

(...)

Houve emissão de uma único despacho decisório DRF/RCE nº 309/2011, abrangendo 14 processos da mesma empresa, que deliberou pela procedência parcial da totalidade dos pleitos do interessado.

Consoante parecer fiscal, que embasou referida decisão, foram elaboradas diversas tabelas e arrolados os normativos que tratam, em essência, da aferição indireta da remuneração de mão de obra, na prestação de serviços de construção civil com retenção de contribuições sociais. Consoante planilha à fls. 357 e 358, houve crédito a restituir, para o processo em pauta, no montante de R\$ 613,95.

Cientificado do referido despacho decisório em 11/08/2011, o contribuinte, por meio de representante legal, interpôs manifestação de inconformidade (fls. 392 e 393), em 12/09/2011, ocasião em que requer a retificação da decisão proferida, argumentando, em síntese, a impossibilidade de aferição fixa (40% do faturamento) para todo o tipo de obra de construção, ponderando pela utilização da verdade material, que leve em consideração a mão de obra efetivamente trabalhada.

Como já dito, A DRJ julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade no que toca ao discutido nestes autos (fls. 402/406), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

CONSTRUÇÃO CIVIL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AFERIÇÃO INDIRETA. APLICABILIDADE.

O fisco é autorizado, para fins previdenciários, a aferir indiretamente a remuneração dos segurados empregados em obra de construção civil, com o percentual previsto na legislação de regência, quando os valores declarados como pagos aos obreiros forem inferiores à metade do valor bruto da respectiva Nota Fiscal de Serviço.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário em face do referido acórdão, por meio do qual aduziu, em resumo, a impossibilidade de aplicação retroativa da aferição indireta nos moldes previsto na IN 971/2009, na medida em que os fatos geradores seriam todos anteriores à sua vigência. (fls. 417/420).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

De início, cumpre destacar, que em pese o dispositivo do acórdão recorrido mencionar o provimento da Manifestação de Inconformidade como "parcial" em função do reconhecimento - igualmente parcial - do crédito da monta de R\$ 613,95, referido valor já havia sido reconhecido pela autoridade fiscal quando da análise dos Pedidos de Restituição que tiveram suas análises agrupadas. Vejamos:

A decisão de fls. 386 reconheceu o direito creditório do contribuinte e deferiu parcialmente o pedido de restituição na monta de **R\$ 1.829,93**, que, em verdade, é o somatório do apurado nos processos 11971.001367/2008-45 (**R\$ 843,43**), 11971.000577/2008-16 (**R\$ 372,55**) e nestes autos (**R\$ 613,95**).

Nessa linha, a rigor, a conclusão do julgamento de piso não reconheceu direito crédito além daquele já anteriormente reconhecido, não justificando, pois, o decreto de provimento parcial exarado.

Quanto à admissibilidade do Recurso Voluntário, a recorrente tomou ciência do acórdão de piso em 17.04.2017, consoante se denota de fls. 412 e apresentou, intempestivamente, seu Recurso Voluntário em 29.05.2017 (fls. 416), o que é corroborado pelo despacho de fls. 421, a diante reproduzido:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11971.000721/2009-03
INTERESSADO: KAIZEN - CONSTRUÇOES E INCORPORACOES
LTDA

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Contribuinte tomou ciência do acórdão de manifestação de inconformidade no dia 17/04/2017 e apresentou recurso voluntário no dia 29/05/2017. Encaminhado ao CARF para apreciação.

Nesse sentido, considerando que prazo para sua apresentação esgotou-se em 17.05.2017, a teor do artigo 33 do Dec 70.235/72, imperioso o seu não conhecimento na forma do artigo 35 daquele decreto.

Processo nº 11971.000721/2009-03
Acórdão n.º **2402-006.833**

S2-C4T2
Fl. 439

Ante o exposto, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso dada a sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti